



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002836/2022-47.

RECOMENDAÇÃO GAB-PRDC/PRDF nº 23/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, considerando o que consta no procedimento extrajudicial em epígrafe, e ainda:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público contidas no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b"; no artigo 6º, incisos VII, alínea "a" e X e no artigo 8º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União - LOMPU);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com a Constituição, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição da República dispõe ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

35811203



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público "**expedir recomendações**", visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Distrito Federal instaurou o Procedimento Preparatório n.1.16.000.002836/2022-47, a partir de representações recebidas da **Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PGR)** e da **Comissão Dom Paulo Evaristo Arns de Direitos Humanos – Comissão Arns**, que reclamam ao Ministério Público Federal a adoção de providências para **evitar a extinção da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos**, instituída pela Lei nº 9.140/1995, ora vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que a intenção de extinção da CEMDP é procedente, tendo em vista matéria publicada no dia 13 de junho de 2022, na coluna de Marcelo Godoy, no site "Estadão Online", segundo a qual estava pautada para a **84ª Reunião da CEMDP**, prevista para ser realizada no dia 28 de junho, a aprovação do **Relatório Final** dos trabalhos da comissão, com vistas à extinção do órgão (*disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/bolsonaro-quer-acabar-com-comissao-de-mortos-e-desaparecidos> daditadura-mesmo-sem-achar-corpos/*);

CONSIDERANDO que, consoante manifestação anterior do Presidente da CEMDP, Marco Vinícius Pereira de Carvalho, proferida em reunião com a PFDC/PGR (PGR-00356480/2021 – Ata nº 80/2021), a extinção dos trabalhos do órgão **se justificaria porque “a Lei que criou a comissão dispôs que, com a finalização dos processos, a comissão se extinguiria”**, e, ademais, "*não há mais processos de pedido de indenização em andamento e que estão trabalhando em um inventário para identificar a natureza dos procedimentos que estão no acervo para realmente deliberar sobre essa possibilidade*";



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

CONSIDERANDO que a decisão anunciada pelo Presidente da CEMDP estaria embasada no **Parecer nº 00208/2020/GAB/CONJUR-MDH/CGU/AGU** da Advocacia-Geral da União (AGU) que, todavia, **não ampara** suficientemente a noticiada extinção administrativa;

CONSIDERANDO que o Parecer nº 00208/2020/GAB/CONJUR-MDH/CGU/AGU é específico quanto à atribuição prevista no art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.140/1995, **nada se referindo às demais competências da CEMDP**, dele não se podendo extrair qualquer conclusão acerca da existência de eventuais limitações, de ordens temporal e subjetiva (legitimados ativos), para o reconhecimento de vítimas (art. 4º, inciso I), a busca de corpos (art. 4º, inciso II) ou o registro de óbitos (art. 7º, §2º), de sorte que o **referido Parecer não é suficiente para respaldar a anunciada extinção do órgão**;

CONSIDERANDO que, ainda que se entenda que os trabalhos da CEMDP não podem perdurar por período indefinido, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.140/1995, é certo que a apreciação dos requerimentos mencionados em seu art. 13 **não esgota as competências do órgão**;

CONSIDERANDO que tratativas iniciadas pela PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/PGR/MPF não lograram alterar o convencimento da AGU, externado no Parecer nº 00208/2020/GAB/CONJUR-MDH/CGU/AGU, no que toca à limitação temporal para apresentação de requerimentos de indenização a vítimas e familiares de desaparecidos políticos;

CONSIDERANDO que, não obstante isso, de acordo com a Lei nº 9.140/1995, **competete à CEMDP**, além da análise de requerimentos de indenização, também – e fundamentalmente - o **reconhecimento de vítimas da Ditadura mortas ou desaparecidas por agentes de Estado**; a **busca de corpos** dos que não foram entregues aos seus familiares; e a expedir documentação necessária para **registro de óbito** (arts. 4º e 7º, §2º);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

CONSIDERANDO que a extinção da CEMDP é ainda **prematura**, considerando a existência de **casos pendentes**, que demandam providências administrativas, como o **reconhecimento de vítimas, busca de corpos/restos mortais e registros de óbito**, os quais ainda não foram objeto de requerimentos individuais, tais como os relacionados a desaparecidos na **Guerrilha do Araguaia**, na **Vala Perus** e no **Cemitério Ricardo Albuquerque**;

CONSIDERANDO que os trabalhos da CEMDP necessitam prosseguir também para permitir a **perfeita execução das condenações impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) ao Brasil**, a exemplo do caso '**Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)**', julgado em 2010, ocasião na qual o Estado brasileiro foi obrigado a "*realizar esforços para determinar o paradeiro das vítimas, e identificar e entregar os restos mortais a seus familiares*" e a "*indenizar as vítimas (reparação pecuniária por dano moral, material e por restituição de custas e gastos)*" (trechos da sentença); e do caso '**Vladmir Herzog**', em que foi estabelecido que o Brasil deve "*adotar as medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais, em atenção à presente Sentença e às normas internacionais na matéria*" (trecho da sentença);

CONSIDERANDO que a extinção da CEMDP tornará, no particular, **acéfala a responsabilidade imediata, dos órgãos brasileiros, pelo cumprimento das providências administrativas** buscadas na execução das obrigações derivadas das sentenças acima mencionadas (**Caso Gomes Lund e Caso Vladmir Herzog**), pois **não haverá órgão ou estrutura**, no âmbito dos Ministérios dos Direitos Humanos, Justiça ou Defesa, **especialmente incumbido** e capacitado para realizar as atividades necessárias à localização, busca e identificação de restos mortais;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

CONSIDERANDO, igualmente, que a **extinção prematura da Comissão de Mortos e Desaparecidos acabará por descumprir as recomendações constantes do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (CNV)**, que incluem a adoção de medidas institucionais pelos órgãos competentes, consistentes na "*Retificação da anotação da causa de morte no assento de óbito de pessoas mortas em decorrência de graves violações de direitos humanos*"; o "*Apoio à instituição e ao funcionamento de órgão de proteção e promoção dos direitos humanos*", o "*Estabelecimento de órgão permanente com atribuição de dar seguimento às ações e recomendações da CNV*", além do "*Prosseguimento das atividades voltadas à localização, identificação e entrega aos familiares ou pessoas legitimadas, para sepultamento digno, dos restos mortais dos desaparecidos políticos*" (trechos do Relatório);

CONSIDERANDO, portanto, que **não está no âmbito de decisão dos órgãos da UNIÃO** prosseguir ou não com os trabalhos de busca e identificação de restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos da Lei 9.140/95 ou das recomendações da Comissão Nacional da Verdade (Lei 12528/2011), **sobretudo daqueles que se vinculam a obrigações contraídas, pela UNIÃO, em virtude de condenações judiciais**, constituindo, antes, **competência de Estado e dever do ente público – e dos agentes públicos administrativamente incumbidos da matéria** -, empreender todos os esforços possíveis nesse sentido, até que seja declarada, pelos órgãos jurisdicionais internos ou internacionais, a extinção dessas obrigações;

CONSIDERANDO que, para o efetivo cumprimento dos desideratos da Lei 9140/95 e das recomendações expedidas pela Comissão Nacional da Verdade, **compete ao Estado Brasileiro dotar os órgãos da UNIÃO, de modo permanente, integral e adequado**, dos meios necessários à execução das finalidades legais, o que implica estabelecer rubricas orçamentárias ordinárias e suficientes ao funcionamento de estruturas como a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, até que, de fato, suas competências estejam exauridas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

RESOLVE RECOMENDAR:

a) ao **Presidente da CEMDP**, ora vinculada ao **Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos** que, enquanto não esgotadas as competências previstas no art. 4º da Lei 9.140/1995; enquanto não cumpridas as obrigações assumidas pelo Estado brasileiro perante a CIDH nos casos *Gomes Lund* e Vladimir Herzog; e enquanto não efetivadas as recomendações expedidas pela Comissão Nacional da Verdade, em seu Relatório Final (mencionadas neste documento), **se abstenha de propor e/ou aprovar a extinção da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos;**

b) à **Ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos** que adote providências **para impedir a extinção da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos**, bem assim para **assegurar, física e financeiramente, o seu adequado funcionamento**, enquanto não esgotadas as competências previstas no art. 4º da Lei 9.140/1995; enquanto não cumpridas as obrigações assumidas pelo Estado brasileiro perante a CIDH nos casos *Gomes Lund* e Vladimir Herzog; e enquanto não efetivadas as recomendações expedidas pela Comissão Nacional da Verdade, em seu Relatório Final (mencionadas neste documento);

Requisita, ainda, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do presente documento, resposta dos órgãos destinatários acerca do acatamento desta Recomendação.

Brasília, 1º de julho de 2022.

Luciana Loureiro Oliveira
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão/DF

Marcia Brandão Zollinger
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Adjunta/DF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-DF-00073336/2022 RECOMENDAÇÃO nº 23-2022**

.....
Signatário(a): **MARCIA BRANDAO ZOLLINGER**

Data e Hora: **04/07/2022 09:59:56**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA**

Data e Hora: **01/07/2022 20:12:50**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 76cee53c.659e97ee.f63836cc.c9fd8ddd